



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO N° 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - N° 3149

Macapá - Amapá - 31 de Julho de 2017

PREFEITURA DE MACAPÁ

Clécio Luis Vilhena Vieira

Prefeito de Macapá

Telma Adriana Nery Palva

Vice-Prefeita de Macapá

Germán Javier Loo Li Júnior

Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito

Ubirânildo da Silva Macedo

Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá

SECRETÁRIOS

Jorge da Silva Pires

Secretário Especial da Governadoria - SEGOV

Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira

Secretário Especial de Coord. das Sub-Prefeituras

Paulo Jorge Viana de Brito

Subprefeito da Subprefeitura da Zona Norte

Evandro Costa Milhomem

Secretário Municipal para Assuntos Extraordinários - SEMAE

Carlos Michel Miranda da Fonseca

Secretário Municipal de Administração - SEMAD

Jesús de Nazaré de Almeida Vidal

Secretário Municipal de Finanças - SEMFI

Paulo Sérgio Abreu Mendes

Secretário Municipal de Planejamento Coord. Geral - SEMPLA

Moisés Rivaldo Pereira

Secretário Municipal de Educação - SEMED

Naldina Maria Nascimento Flexa

Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST

Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC

Silvana Vedovelli

Secretária Municipal de Saúde - SEMSA

Emílio Roberto Escobar

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana - SEMOB

Claudiomar Rosa da Silva

Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR

Telma Lucia Miranda da Silva

Secretaria Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH

Jorge Elson Silva da Souza

Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM

Taisa Mara Morais Mendonça

Procuradora Geral do Município - PROGEM

Janusa Nogueira Rodrigues

Corregedora Geral do Município - CORGEM

Nair Mota Dias

Controladora Geral do Município - COGEM

Maykon Magalhães da Silva

Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Políticas de

Promoção da Igualdade Racial - IMPROIR

Heríaldo Teixeira Monteiro

Diretor-Presidente do Parque Zoológico Municipal - FPZM

DIRETORES DE EMPRESAS

Luiz Carlos Gomes dos Santos Junior

Diretor Presidente da MacapáPrev

Monica Cristina da Silva Dias

Diretora Presidente da EMDESUR

André Luiz Alves de Lima

Diretor Presidente da CTMac

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PM.

REMESSAS DE MATERIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PM, até 8(oito) dias após a publicação.

LEIS

LEI N° 2.262/2017 - PMM

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR O BANCO DO BRASIL/S.A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil/S.A e Caixa Econômica Federal no valor de até R\$ 98.000.000,00 (Noventa e oito milhões de reais), observada as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito e infraestrutura urbana.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente em investimentos na infraestrutura urbana do Município de Macapá, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.595, de dezembro de 1964, e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§1º O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível no Banco do Brasil/S.A e Caixa Econômica Federal.

§2º No caso de os recursos do município não serem depositados na Instituição Financeira, fica a instituição financeira depositária autorizar a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito de Instituição Financeira, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

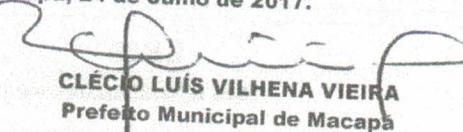
§3º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do programa e das despesas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 24 de Julho de 2017.


CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Prefeito Municipal de Macapá

LEI N° 2.263/2017 - PMM

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A CARENCIA DE SERVIDORES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SEMAST.

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, a contratar pessoal, mediante processo seletivo simplificado, por tempo determinado de no máximo doze meses, para atender a necessidade imediata na área da Assistência Social e do Trabalho - SEMAST, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º As contratações serão realizadas mediante aprovação em Processo Simplificado pautado em provas e títulos.

§1º Serão contratados até 139 (cento e trinta e nove) profissionais para atuarem junto a Secretaria Municipal, conforme quantitativo presente no ANEXO I, sendo disponibilizados 5% (cinco por cento) das vagas a pessoas com deficiência, na forma do Decreto nº. 3.298, de 20 de Dezembro de 1999.

§2º. O Processo Seletivo Simplificado será regulamentado por edital e conduzido por uma Comissão Especial, composta por 03 (três) membros: 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD; 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município de Macapá - PROGEM.

§3º São prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal as indicações dos representantes dos órgãos municipais, bem como a nomeação do Presidente da Comissão Especial.

Art. 3º A vigência dos contratos será de 12 (doze) meses, a contar do dia de sua assinatura, podendo encerrar antes do prazo previsto, caso ocorram motivos que justifiquem sua rescisão.

§1º As contratações por prazo determinado extinguem-se sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa da Administração Pública Municipal;

III - Por iniciativa do profissional contratado, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência;

IV - Por desvio de função;

Parágrafo único. A vigência da contratação por tempo determinado poderá ser prorrogada a critério da Administração Pública Municipal, com autorização da Câmara Municipal de Macapá, por mais 12 (doze) meses.

Art. 4º A Carga horária dos profissionais contratados, conforme previsto no ANEXO II, será de:

§1º. 30 (trinta) horas semanais para os Advogados e Assistentes Sociais;

§2º. 40 (quarenta) horas semanais para Psicólogo, Sociólogo, Educador Social, Agente Administrativo, Agente Social, Digitador, Entrevistador, Técnico em Informática, Nutricionista, Orientador Social, Cuidador Social e Pedagogo.

Art. 5º A remuneração dos servidores temporários será compatível com o cargo, competências e carga horária, conforme previsão do ANEXO II.

§1º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como referência.

§2º Os contratados sujeitar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de pessoas ocupantes de cargos públicos, efetivo ou temporário, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 7º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho estabelecer os critérios para preenchimento e eventuais substituições dos cargos a que se refere o artigo 2º, §1º desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação do desempenho dos servidores contratados de forma temporária, de que trata esta Lei e alterações posteriores, será realizada pela chefia imediata do servidor.

Art. 8º Ao pessoal contratado aplicar-se-á o Regime Jurídico Disciplinar dos servidores municipais efetivos, no que couber.

Art. 9º A vigência da contratação por tempo determinado, autorizada pela Lei nº 2.075/2013-PMM, fica resguardada até 31 de dezembro de 2018, podendo, a critério da Administração Pública Municipal, ser renovada, com autorização legislativa da Câmara Municipal de Macapá, por mais 12 (doze) meses.

NIVEL MÉDIO				
AGENTE	TECNICO	40H	02	937,00
ADMINISTRA TIVO				
TEC. INFORMATIC A	TECNICO	40H	01	937,00
ENTREVISTA DOR	TECNICO	40H	15	937,00
DIGITADOR	TECNICO	40H	12	937,00

LEI N° 2.264/2017 – PMM

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A AMPLIAR E ALTERAR A NOMENCLATURA DE CARGOS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a ampliar os cargos constantes na Lei nº 2.039/2013-PMM, com as alterações decorrentes das Leis nºs 2.144/2014-PMM, 2.201/2015-PMM e 2.246/2016-PMM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter temporário, pessoal para suprir a necessidade imediata de profissionais para ocuparem os cargos de Professor, Pedagogo, Nutricionista, Motorista, Cuidador de Deficientes, Contador, Técnico em Contabilidade e Auxiliares Educacionais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, nas condições e prazos previstos nesta Lei e de acordo com os anexos I, II, III, IV e V. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Sem prejuízo das contratações a que se refere o § 2º, poderão ser contratados até 413 (quatrocentos e treze) profissionais, sendo: 182 (cento e oitenta e dois) Professores de 1º ao 5º ano, 20 (vinte) Professores de Atendimento Educacional Especializado (AEE), 05 (cinco) Pedagogos, 60 (sessenta) Monitoras, 60 (sessenta) Serventes, 15 (quinze) Agentes Administrativos, 03 (três) Nutricionistas, 07 (sete) Motoristas, 55 (cinquenta e cinco) Cuidadores de Deficientes, 03 (três) Contadores e 03 (três) Técnicos em Contabilidade.” (NR).

Art. 2º Os cargos de Professor de Educação Especial com habilitação em Língua e de Professor de Educação Especial com habilitação em Deficiência Visual, referidos no §

2º do artigo 1º da Lei nº 2.039/2013-PMM, passarão a ser denominados unicamente de “Professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE)”.

Art. 3º O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.246/2016-PMM passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A vigência da contratação por tempo determinado, autorizada pela Lei nº 2.039/2013-PMM e alterações posteriores, fica resguardada até 31 de dezembro de 2018, podendo, a critério da Administração Pública Municipal, ser renovada, com autorização legislativa

da Câmara Municipal de Macapá, por mais 12 (doze) meses”. (NR)

Art. 4º O artigo 5º da Lei nº 2.039/2013-PMM passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação estabelecer os critérios para preenchimento e eventuais substituições dos cargos de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 2.039/2013-PMM.” (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 2.039/2013-PMM passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. A avaliação de desempenho dos servidores contratados de forma temporária, de que trata esta Lei e alterações posteriores, será realizada pela chefia imediata do servidor.” (NR)

Art. 6º O Anexo V da Lei nº 2.039/2013-PMM passa a vigorar com as alterações que incluem os cargos contidos no § 3º do artigo 1º da mencionada Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS
SAÚDA, em Macapá, 24 de julho de 2017.


CLÉCIO LUIΣ VILHENA VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO V DA LEI N° 2.039/2013-PMM

REMUNERAÇÃO PARA OS PEDAGOGOS, PROFESSORES, MERENDEIROS, SERVENTES, AGENTES ADMINISTRATIVOS, NUTRICIONISTAS, MOTORISTAS, CUIDADORES DE DEFICIENTES, CONTADORES E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE.

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS PEDAGOGOS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,30
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.353,00
	TOTAL	1.454,30

DESCONTOS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
29	DESCONTO VALE TRANSPORTE	81,18
528	INSS	121,77
	TOTAL	202,95
	TOTAL LÍQUIDO	1.251,28

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS PROFESSORES		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.227,00
	TOTAL	1.328,44

DESCONTOS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
29	DESCONTO VALE TRANSPORTE	73,63
528	INSS	110,45
	TOTAL	184,09
	TOTAL LÍQUIDO	1.144,35

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS MERENDEIROS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	734,51
	TOTAL	835,71

DESCONTOS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
29	DESCONTO VALE TRANSPORTE	44,07
528	INSS	58,76
	TOTAL	102,83
	TOTAL LÍQUIDO	732,88

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS SERVENTES		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	734,51
	TOTAL	835,71

DESCONTOS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
29	DESCONTO VALE TRANSPORTE	44,07
528	INSS	58,76
	TOTAL	102,83
	TOTAL LÍQUIDO	732,88

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS AGENTES ADMINISTRATIVOS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.100,00
	TOTAL	1.201,20

DESCONTOS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
29	DESCONTO VALE TRANSPORTE	46,27
528	INSS	61,70
	TOTAL	107,97
	TOTAL LÍQUIDO	1.193,23

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS NUTRICIONISTAS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.353,03
	TOTAL	1.454,23

DESCONTOS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
29	DESCONTO VALE TRANSPORTE	81,18
528	INSS	121,77
	TOTAL	202,95
	TOTAL LÍQUIDO	1.251,28

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS MOTORISTAS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.200,00
	TOTAL	1.301,20

DESCONTOS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
29	DESCONTO VALE TRANSPORTE	46,27
528	INSS	61,70
	TOTAL	107,97
	TOTAL LÍQUIDO	1.193,23

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS CUIDADORES DE DEFICIENTES		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.100,00
	TOTAL	1.201,20

DESCONTOS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
29	DESCONTO VALE TRANSPORTE	46,27
528	INSS	61,70
	TOTAL	107,97
	TOTAL LÍQUIDO	1.093,23

REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS CONTADORES		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
227	VALE TRANSPORTE	101,20
UP01	SALÁRIO CONTRATUAL	1.353,03
	TOTAL	1.454,23

DESCONTOS		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
29	DESCONTO VALE TRANSPORTE	81,18
528	INSS	121,77
	TOTAL	202,95
	TOTAL LÍQUIDO	1.251,28

LEI N° 2.265/2017- PMM

DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÃO, PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO CAPUT DO ART. 5º, NO INCISO II, DO § 3º DO ART. 37, NO § 2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI N° FEDERAL 12.527/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:
 Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
 Macapá; aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Os órgãos da administração direta e indireta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo e Legislativo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Ficam também subordinadas ao regime desta Lei as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I – às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

II – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, coordenado pela Ouvidoria Geral do Município, acessível via web no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal ou através dos protocolos de cada órgão municipal.

Parágrafo único. Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:

I – disponibilizar atendimento presencial ao público;

II – receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

III – orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Macapá.

IV – zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

V – elaborar relatório mensal dos atendimentos ou de outro assunto recebido, autuado e/ou processado pelo SIC, adstrito aos pedidos de acesso às informações, que seja do interesse do Prefeito, sempre que este solicitar.

Art. 5º Qualquer interessado, seja pessoa física ou jurídica, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site da Prefeitura

Municipal de Macapá e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 1º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome do requerente;

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 4º Mesmo o pedido apresentado em meio físico, pelo solicitante, a área responsável providenciará o seu cadastramento no sistema WEB.

Art. 6º As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo de, até, vinte dias.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, antes do término do prazo, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá:

I – apresentar ao requerente as razões do fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

II – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§ 3º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

§ 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

§ 5º Quando a manipulação puder

Cidadão deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia com certificação de que confere com o original.

§ 6º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 5º deste artigo, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento.

Art. 7º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 8º As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Macapá, os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter formulário para requerimento de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão- SIC;

VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 9º Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Macapá as seguintes informações de interesse público:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - receita orçamentária arrecadada;

IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IX - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei nº 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10 No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será apresentado na Ouvidoria Geral do Município, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de dez dias.

§ 2º A Ouvidoria avaliará a resposta da autoridade que exarou tal decisão e, sendo satisfatória, encaminhará a resposta final ao cidadão. Caso a resposta não seja satisfatória, a Ouvidoria encaminhará os autos, por ofício, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 11 Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - um representante da Procuradoria Geral do Município;

V - um representante da Controladoria Geral do Município;

§ 1º A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade do Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução;

§ 2º O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de tenência, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

§ 3º O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações estará impedido da função, no julgamento de determinado processo, caso ele seja o principal responsável pela negativa da informação, devendo, neste contexto, ser substituído pelo Ouvidor Geral do Município de Macapá-AP.

§ 4º A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será indicada pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros, com mandato de 02 (dois anos), podendo ser reconduzido.

Art. 12 Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I – manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;

II – requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

III – rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observando o disposto na legislação federal sobre essa classificação.

IV – recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei;

V – manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso à informações.

Art. 13 Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

I – presidir os trabalhos da Comissão;

II – aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;

III – dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;

IV – designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;

V – convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e

VI – remeter ao Secretário de Governadoria a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.

§ 1º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.

§ 2º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto à Ouvidoria Geral do Município.

Art. 14 Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 15 A Ouvidoria Geral do Município desenvolverá atividades para:

I – promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparéncia na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II – treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparéncia na administração pública;

III – monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV – definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

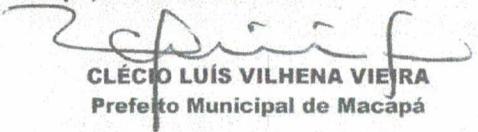
Art. 16 Na aplicação desta Lei serão observadas e devidamente especificadas, em decreto regulamentador, as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas; o acesso a informações pessoais; a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e demais procedimentos.

Art. 17 Nos casos omissos, aplica-se à, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, após a sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 24 de Junho de 2017.


CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Prefeito Municipal de Macapá

LEI N° 2.266/2017 – PMM

DECLARA DE UTRIBUÍR
PÚBLICA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACAPÁ
O INSTITUTO INOVA.

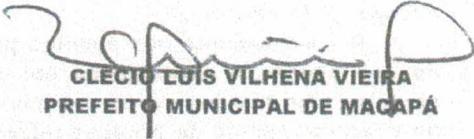
O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e da sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Cidadão Público do INSTITUTO INOVA – Estágio e Aprendiz, associação civil sem fins econômicos e de caráter social, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 20.102.605/0001-09, fundado em 14 de março de 2014, com sede sito à Rua Dr. Antônio Cecílio da Cunha, nº 1007, Bairro Santa Rita, CEP: 68.901-280, Município de Macapá, Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 1.438/2005, pelos relevantes serviços prestados no Município de Macapá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 24 de Julho de 2017.


CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI N° 2.267/2017 – PMM

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Macapá para o ano de 2017, exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 126, da Lei Orgânica do Município compreendendo:

I - a estrutura e organização dos orçamentos;

II - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;

III - as vedações e transferências para o setor privado;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;

VII - as disposições relativas ao controle e transparéncia;

VIII - o regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais;

IX - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei de Diretrizes Orçamentárias os Anexos de Metas Fiscais, o de Riscos Fiscais e o Anexo de Receitas Previdenciárias realizadas e projeção Atuarial do RPPS para 2018.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Público Municipal estabelecerá como prioridades básicas:

Promover o pleno acesso à população aos direitos sociais fundamentais, assegurar a efetividade da proteção dos direitos humanos de forma transversal, com oferta continuada de serviços e ampliação de acessos e cobertura, construir o legado para uma cidade ordenada, sustentável com mobilidade urbana e segurança, desenvolver a economia local, em convergência com o ordenamento urbano sustentável, e alavancando potenciais naturais, produtivos e culturais, promover a sustentabilidade ambiental em Macapá, elaborar políticas para o desenvolvimento territorial sustentável, avançar na gestão mobilizadora, democrática, na participação popular e transparéncia plena, ter uma Prefeitura organizada para atendimento qualificado ao município e serviços de melhor qualidade, garantir e coordenar o esforço municipal de planejamento e gestão, elaborar concepção e metodologia do projeto de Macapá 300 anos, estabelecer a Agenda de Desenvolvimento Territorial (ADT), estabelecer agendas Transversais nas áreas de: Igualdade Racial, Mulheres, Idosos, Direitos Humanos e Juventude, além do alcance do equilíbrio das finanças públicas do município, em consonância com as diretrizes de Governo que constarão da lei que instituir o Plano Plurianual do Município de Macapá - PPA, para o quadriênio 2018-2021.

Parágrafo único. As metas e as prioridades da Administração, para o exercício financeiro de 2018, constarão especificadas no PPA - 2018/2021, em anexo próprio, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - entidade orçamentária: entidade da administração direta (abrangidos os fundos especiais e órgãos autônomos), da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal dependente), a que o Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição, constitui-se no menor nível de classificação institucional;

II - órgão orçamentário: tem por finalidade organizar unidades orçamentárias, constituindo-se na categoria mais elevada da Classificação Institucional, no âmbito do qual os órgãos podem ser detalhados por unidades orçamentárias, com programas de trabalho definidos;

III - concorrente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes da descentralização de créditos orçamentários;